



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC)		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 942/2007, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal, bacharelado, da Faculdade Católica do Tocantins.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000003/2008-02		
PARECER CNE/CES Nº: 355/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2009

I – RELATÓRIO

A União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC), Mantenedora da Faculdade Católica do Tocantins, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, neste Conselho, em 8/1/2008, o recurso objeto do Processo nº 23001.000003/2008-02, em face da decisão contida na Portaria nº 942, de 19/11/2007, publicada no DOU de 20/11/2007, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal, bacharelado (registro SAPIEnS nº 20050012605).

O ato que indeferiu o pedido de funcionamento do curso Engenharia Florestal, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Católica do Tocantins (FACTO), foi editado e publicado (DOU de 20/11/2007) nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 942, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 990/2007 do Departamento de Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Indeferir a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação, os quais seriam ministrados pelas instituições de ensino superior nos endereços, turnos e com o número de vagas, conforme discriminado na planilha anexa.

(...)

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS</i>	<i>Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior</i>	<i>Curso, Modalidade, Habilitação</i>	<i>Vagas e Turno</i>	<i>Endereço de funcionament o do curso</i>
03	23000.001407/2006-53 20050012605	União Brasileira de Educação e Cultura Faculdade Católica do Tocantins	Engenharia Florestal, bacharelado	100 vagas anuais, diurno e noturno	Rodovia- TO050, S/Nº, Loteamento Coqueirinho, 2ª Etapa, Palmas - TO

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

Para fundamentar a sua decisão, a SESu baseou-se no Relatório COREG nº 895/2007, de 19 de novembro de 2007, elaborado com o seguinte teor:

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios das Comissões de Avaliação designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, não se recomenda a autorização dos cursos superiores de graduação, relacionados na planilha anexa, devido à Instituição de Ensino Superior não apresentar as condições mínimas para o funcionamento do curso e ter concordado com a avaliação. (grifei)

Inconformada com a decisão da SESu, a Mantenedora da Faculdade Católica do Tocantins interpôs recurso com base nos argumentos abaixo apresentados.

Na íntegra, seguem as alegações da Requerente, mantendo-se todos os grifos do original:

A Faculdade Católica do Tocantins, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura, com fundamento no disposto na Portaria Normativa nº 40, de 13 (sic) de dezembro de 2007, vem perante o Conselho Nacional de Educação, interpor o presente RECURSO, face ao indeferimento do pedido de autorização de curso promovido pela Portaria SESu nº 40, de 13 de dezembro de 2007 (sic).

DOS FATOS

A Faculdade Católica do Tocantins, com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, é mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura. As atividades acadêmicas da Instituição foram iniciadas no ano de 2003, com a oferta do curso de Administração.

Atualmente a Faculdade oferece os seguintes cursos:

Bacharelados: Administração, Agronomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Sistemas de Informação e Zootecnia.

Cursos Superiores de Tecnologia: em Alimentos; em Gestão Ambiental; em Gestão de Cooperativas.

Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, para o Ensino Médio, e para a Educação Profissional de Nível Médio.

Em 9/11/2005 nossa Instituição recorreu ao Sistema SAPIEnS e instruiu o processo nº 20050012605, no qual requereu a autorização para oferecer o curso de Engenharia Florestal, bacharelado.

Após os trâmites regulares requeridos pela legislação em vigor o processo foi encaminhado à SESu, mais especificamente à Coordenação Geral de Regulação do Ensino Superior, para apreciação final dos elementos constantes do processo e avaliação da propriedade de edição do ato autorizativo.

Tal procedimento foi executado pelo INEP, sendo que a visita in loco aconteceu em 13/12/2006 e a disponibilização do relatório no SAPIENS em 27/2/2007.

Foi, nessa oportunidade, que nossa instituição também conheceu os termos do relatório.

Tendo em vista que a nova fase de apreciação do pedido tratava-se da última em que instâncias técnicas do MEC se manifestariam, recorreremos em inúmeras ocasiões à Coordenação responsável, ao setor de informações da SESu e à Direção

do Departamento de Supervisão da Educação Superior na busca por informações referentes ao tempo que ainda seria necessário para a manifestação final.

Decorridos 24 meses da entrada do processo na Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, obtivemos do setor responsável pelo atendimento aos usuários a informação de que nosso pedido seria negado, pois a avaliação da Dimensão 2 (corpo docente) indicou que somente 75% dos indicadores referentes aos aspectos essenciais foram atendidos.

Na sequência dessa informação, reiteradas vezes recorremos às instâncias competentes da SESu na busca de orientações quanto aos procedimentos que deveríamos adotar. Também em atenção às orientações recebidas, encaminhamos à “Central de Atendimento” da SESu e ao Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior, mensagens eletrônicas nas quais expressamos nossas dúvidas em relação aos fatos e qual o melhor procedimento a ser adotado.

A nossos questionamentos recebemos sempre manifestações vagas sobre a situação em que se encontrava nosso pedido, sem que esclarecimentos objetivos e orientações nos fossem repassadas.

Por fim, para nossa surpresa, a Secretaria de Educação Superior publicou a Portaria nº 942, de 19 de novembro de 2007 na qual indeferiu o pedido de autorização dos cursos que elencou, dentre eles o curso de Engenharia Florestal objeto do presente documento.

É por não concordarmos com o procedimento adotado em relação a nosso processo e em especial com as observações e informações constantes do relatório que subsidiou a manifestação da Secretaria, que apresentamos ao Conselho Nacional de Educação o presente RECURSO.

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

A avaliação in loco por Comissão designada pelo INEP para conhecer as condições existentes para a oferta do curso de Engenharia Florestal ocorreu no período de 11 a 13 de dezembro de 2006.

Durante a realização dos trabalhos a direção da Faculdade, o corpo docente indicado para atuar nas disciplinas do primeiro ano do curso e os responsáveis pela elaboração do projeto estiveram à disposição dos avaliadores.

No relatório resultante da avaliação, datado de 13 de dezembro de 2006, a Comissão ressaltou as características altamente favoráveis de nossa instituição e do projeto de curso proposto, conforme a seguir detalhamos:

- estrutura organizacional, prática administrativa e de gestão adequadas às necessidades de criação do curso;*
- Comissão Permanente de Avaliação implantada e existência de Plano de Avaliação Institucional que envolve todas as dimensões necessárias;*
- viabilidade de cumprimento do disposto no PDI;*
- suficiência de aporte financeiro para atender as necessidades do curso;*
- existência de programas de iniciação científica, de apoio financeiro aos discentes e de incentivo à capacitação docente;*
- adequada formação, titulação e experiência do docente indicado para a coordenação do curso;*
- projeto pedagógico adequado ao estabelecido pelas diretrizes curriculares da área, no que diz respeito aos conteúdos e perfil do egresso;*
- adequação dos docentes indicados para o primeiro ano de atividades, no que diz respeito à titulação, adequação da formação às disciplinas que lecionarão e experiência no magistério e fora dele;*

- instalações gerais suficientes para os alunos do curso, adaptadas para a utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais e devidamente informatizada;
- biblioteca completamente instalada, com espaços específicos e suficientes para o acervo e as atividades individuais e em grupo;
- acervo adequado e adequada política de aquisição e expansão;
- existência de laboratórios necessários para o primeiro ano de atividades, devidamente equipados.

Como de praxe em procedimentos de verificação in loco, foi avaliada toda a documentação dos docentes e realizada reunião da Comissão com os relacionados.

Conforme anteriormente já relatamos, nossa instituição oferece à comunidade da cidade de Palmas sete cursos de graduação, três cursos superiores de tecnologia e um programa especial de formação de docentes.

As condições disponíveis em nossa instituição para oferta de cursos e programas foram em várias oportunidades conhecidas por especialistas das áreas, integrantes de comissões designadas pelo próprio MEC. Todas as Comissões, nos vários momentos da tramitação dos nossos pedidos, foram unânimes em reconhecer as condições favoráveis disponibilizadas para as atividades, o potencial de nossa instituição e a disposição para a solução de eventuais aspectos negativos que surgiam durante as verificações. Nos relatórios que integram os processos de nossa Instituição, conforme pode ser constatado no Sistema SAPIEnS, pode-se confirmar que vários foram os procedimentos que adotamos ainda durante as avaliações em decorrência de recomendações dos especialistas.

Entretanto, o mesmo não se observou quando da avaliação conduzida pela Comissão responsável pelo conhecimento das condições para a oferta do curso de Engenharia Florestal.

Ao expor suas observações e conclusões acerca das características do corpo docente indicado para ministrar as disciplinas do primeiro ano do curso a Comissão registrou:

Dos 12 (doze) professores que compõem o quadro do primeiro ano do curso Engenharia Florestal, 07 (58%) já são professores contratados na instituição, dando aulas nos outros cursos.

Apesar de conhecer que a maioria dos docentes já mantém com nossa Instituição vínculo empregatício, que foram identificadas características altamente favoráveis dos docentes indicados e que as características de organização administrativa da Instituição indicam o interesse e capacidade para o atendimento a todas as variáveis que influenciam nos aspectos que devem ser analisados, a Comissão apresentou no item 2.2 do relatório, dados e informações que implicaram no entendimento final de que um aspecto essencial da dimensão corpo docente não foi atendido. Trata-se do aspecto “Regime de Trabalho”.

É oportuna, portanto, nossa manifestação, para levar ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação que nossa Instituição não tomou conhecimento da conclusão da Comissão senão quando o relatório foi inserido no processo SAPIEnS e o mesmo foi encaminhado à SESu.

Também há que se esclarecer que antes do início das atividades do ano letivo de 2007 o regime de trabalho da maioria dos docentes de nossa instituição foi revisto.

Dos doze docentes indicados, com qualificação e aderência às disciplinas para as quais foram lecionadas, 6 reformularam seus contratos de trabalho com a mantenedora e deverão atuar nos cursos da Instituição com dedicação de 40 horas.

DO RECURSO

Entendemos que as condições que expomos e providências que adotamos qualificam nossa instituição e a proposta apresentada e se mostram suficientes para atender os critérios de qualidades estabelecidos para a oferta de curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, e por considerar justiça, requer-se a esse Conselho Nacional de Educação, nos termos do que estabelece a Portaria Normativa nº 40/2007, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2007, a revisão do indeferimento do pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal, conforme determinado pela Portaria SESu nº 942, de 19 de novembro de 2007.

Após distribuição do presente Recurso a este Relator, em 31/1/2008, o Secretário Executivo do CNE, por intermédio do Ofício nº 113/2009-CES/CNE/MEC, de 26/1/2009, encaminhou à Secretária de Educação Superior do MEC a Diligência CNE/CES nº 2/2009, de 26/1/2009, que elaborei com o seguinte teor:

*Tendo em vista o processo de autorização de curso supramencionado, solicito à Secretaria de Educação Superior (SESu) que encaminhe a este Conselho, **no prazo de 30 (trinta) dias**, relatório pormenorizado com a justificativa para a não recomendação do curso de Engenharia Florestal da Faculdade Católica do Tocantins, uma vez que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 895/2007 não apresenta a necessária motivação prevista no item III, do art. 32, do Decreto nº 5.773/2006.*

Em 29/4/2009, a Secretária de Educação Superior do MEC, por intermédio do Ofício nº 2.881/2009-MEC/SESu, protocolado neste Conselho em 11/5/2009, encaminhou ao Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE a resposta à Diligência CNE/CES nº 2/2009, anexando o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 119/2009, de 29/4/2009, nos seguintes termos:

I - HISTÓRICO

O presente relatório tem como objetivo o atendimento da Diligência CNE/CES nº 2/2009, referente à autorização do curso de Engenharia Florestal, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Católica do Tocantins.

No registro SAPIEnS nº 20050012605, a Interessada solicitou a autorização do curso de Engenharia Florestal, bacharelado.

Com a regularidade das informações e documentos apresentados pela requerente, viabilizou-se a realização de avaliação in loco das condições de oferta do curso, tarefa essa conduzida por Comissão designada pelo INEP.

Tendo em vista as observações dos avaliadores e considerando o resultado geral da avaliação, com o qual a Instituição concordou, concluiu-se que o curso não apresentava as condições mínimas para o funcionamento. Ante essa constatação, esta Coordenação manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso, o que subsidiou a decisão desta Secretaria, tendo sido publicada, então, a Portaria nº 942, de 19 de novembro de 2007, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal pleiteado pela Faculdade Católica do Tocantins.

Posteriormente, a Interessada apresentou recurso ao CNE com o intuito de rever a decisão proferida na portaria citada anteriormente (processo nº 23001.000003/2008-02). O processo foi convertido em diligência pelo referido Conselho para que a SESu justifique pormenorizadamente a não recomendação do curso de Engenharia Florestal pleiteado pela Faculdade Católica do Tocantins. Essa justificativa é objeto do presente relatório.

Considerações da SESu

Esta Secretaria, subsidiada pela avaliação in loco, tendo em vista as fragilidades apontadas no corpo docente e o parecer da comissão, que declarou haver necessidade de revisão de critérios para que o curso fosse implantado em condições satisfatórias, manifestou-se pelo indeferimento.

Deve-se destacar, entretanto, que a Instituição, ao apresentar o recurso ao CNE, informa que a recomendação feita pelos avaliadores havia sido cumprida, uma vez que, antes do início das atividades do ano letivo de 2007, o regime de trabalho da maioria dos docentes da IES foi revisto. Dos doze docentes indicados, seis reformularam seus contratos de trabalho com a Mantenedora e deverão atuar nos cursos da Instituição com dedicação de 40 horas. A revisão do regime de trabalho dos professores indica a implementação de melhorias para resolver os dois aspectos considerados não atendidos: regime de trabalho e número de alunos por docente equivalente em tempo integral em disciplinas do curso.

Apesar de a Interessada ter apresentado em seu recurso informações que indicam ter havido implementação de melhorias no corpo docente, esta Secretaria mantém a manifestação desfavorável à autorização do curso em epígrafe. A manutenção do parecer desta Secretaria deve-se ao fato de que a decisão pelo indeferimento foi motivada pelas condições de oferta do curso apresentadas à época da avaliação. Fica, portanto, a critério do CNE julgar, em grau de recurso, a pertinência de considerar as informações prestadas pela Faculdade.

Cumpra ainda informar que, quando foi publicado o indeferimento do curso de Engenharia Florestal, ainda não havia sido divulgado o Índice Geral de Cursos das Instituições - IGC. Mesmo o IGC tendo sido publicado posteriormente, considera-se relevante informar que a Instituição requerente, Faculdade Católica do Tocantins, obteve “2” no referido índice.

Manifestação do Relator

Examinando-se os autos e diretamente os registros no processo SAPIEnS em referência, pôde-se verificar que foram cumpridas as fases correspondentes aos procedimentos de análise documental e das condições iniciais existentes para a oferta do curso, conforme a legislação vigente.

O processo de autorização do curso de Engenharia Florestal foi, então, encaminhado para o INEP e instruído com avaliação realizada por Comissão de especialistas, que, após visita *in loco*, realizada em dezembro de 2006, apresentou o Relatório de Avaliação nº 15.172, datado de 13 de dezembro de 2006. Nesse Relatório, constam os seguintes percentuais para cada uma das Dimensões avaliadas:

Se se considerar:

Opção 1

Atende - 1.5.2 - Adequação dos conteúdos curriculares às Diretrizes Curriculares Nacionais. ()*

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>			
	<i>Aspectos essenciais*</i>		<i>Aspectos complementares*</i>	
	<i>Nº de indicadores</i>	<i>%</i>	<i>Nº de indicadores</i>	<i>%</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100</i>	<i>%</i>	<i>100</i>	<i>%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>75</i>	<i>%</i>	<i>86</i>	<i>%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100</i>	<i>%</i>	<i>100</i>	<i>%</i>

Se se considerar:

Opção 2

Não Atende - 1.5.2 - Adequação dos conteúdos curriculares às Diretrizes Curriculares Nacionais. ()*

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>			
	<i>Aspectos essenciais*</i>		<i>Aspectos complementares*</i>	
	<i>Nº de indicadores</i>	<i>%</i>	<i>Nº de indicadores</i>	<i>%</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>97</i>	<i>%</i>	<i>100</i>	<i>%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>75</i>	<i>%</i>	<i>86</i>	<i>%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100</i>	<i>%</i>	<i>100</i>	<i>%</i>

A Comissão de Avaliadores apresentou as seguintes considerações finais em seu Relatório de Avaliação:

*A Comissão de Avaliação, com o objetivo de avaliar in loco a Instituição de Ensino Superior Faculdade Católica do Tocantins, e autorização dos cursos de graduação Engenharia Florestal, foi constituída pelos professores Adilson Pinheiro - Universidade Regional de Blumenau / FURB - SC e Astrid Meira Martoni - Universidade Estadual de Maringá / UEM - PR, para avaliar as condições de funcionamento da IES e ou curso nos dias 11, 12 e 13 de dezembro de 2006, entende que a IES e ou o curso de graduação, conforme as especificações que constam no Plano de Desenvolvimento Institucional e ou projeto pedagógico do curso, **atende a as** (sic) **Diretrizes Curriculares e a legislação vigente**. O endereço de localização e funcionamento do Curso será na Rodovia TO 050 S/N, Loteamento Coqueirinho, 2ª Etapa - CEP 77000-000, município de Palmas, Estado do Tocantins. A carga horária total do curso será de 3.855 horas; o prazo para integralização é, no mínimo, quatro (4) anos e, no máximo, sete (7) anos; o número de vagas recomendadas é de 100 por ano, 50 por semestre, período integral (matutino e vespertino), com duas entradas anuais, e regime seriado; e o regime de matrícula semestral. O coordenador do curso sugerido pela IES é o Professor Alan Kardec Elias Martins, Doutor em Ciências Florestais. (grifei)*

Nesse ponto, cabe destacar que, face ao até aqui exposto, pode-se inferir que o motivo apresentado pela SESu para o indeferimento do curso em tela foi o percentual de 75% atribuído pelos avaliadores à Dimensão “Corpo Docente” nos seus aspectos essenciais, pois, consoante o Relatório de Avaliação nº 15.172, o indicador “Regime de trabalho” não foi atendido.

Ademais, merece ser registrado que, entre os dois quadros acima transcritos do Relatório de Avaliação, pode-se depreender que o primeiro prevalece sobre o segundo, em razão do registro textual dos avaliadores nas suas considerações finais, no sentido de que o projeto pedagógico do curso de Engenharia Florestal *atende às Diretrizes Curriculares e a legislação vigente*.

Outro aspecto que merece ser mencionado diz respeito à seguinte informação da SESu no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 119/2009:

Tendo em vista as observações dos avaliadores e considerando o resultado geral da avaliação, com o qual a Instituição concordou, concluiu-se que o curso não apresentava as condições mínimas para o funcionamento. (grifei)

A Instituição, nas suas contrarrazões, alega que é oportuna, portanto, nossa manifestação, para levar ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação que **nossa Instituição não tomou conhecimento da conclusão da Comissão senão quando o relatório foi inserido no processo Sapiens e o mesmo foi encaminhado à SESu.** (grifei)

Efetuada pesquisa no processo SAPIEnS em epígrafe (20050012605), pude constatar os seguintes registros no “Histórico” do processo:

1. O Relatório de Avaliação nº 15.172 foi inserido pelo INEP em 27/2/2007.
2. Nessa mesma data, o processo foi enviado para o setor INTERESSADO / IES e para a fase INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação.
3. Em 3/4/2007, consta o registro *Processo enviado pelo setor INEP/DAES/AC foi recebido* pelo usuário “ANA2365”, no setor “Interessado/IES”, na fase *IES - Manifestação da IES sobre a Avaliação*;
4. Em 17/5/2007 (portanto, 43 dias depois), o processo foi *enviado automaticamente para o Setor SAPIEnS/Análise*, da fase *SAPIEnS - Recebimento pelo SAPIEnS da Manifestação da IES*, **sem qualquer manifestação da Instituição**;
5. Em 22/5/2007, o processo foi enviado à CTAA, que, na mesma data, o encaminhou para a COREG/SESu.

Portanto, resta constatado que à Instituição foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o Relatório de Avaliação nº 15.172, antes do encaminhamento do processo à SESu, o que não foi observado por ela durante o período de mais de 40 dias.

Por fim, com a finalidade de analisar o aspecto determinante para o indeferimento do curso pela SESu – regime de trabalho do corpo docente –, efetuei pesquisa na Plataforma Lattes sobre o corpo docente indicado para o curso de Engenharia Florestal, o qual, consoante o Relatório de Avaliação nº 15.172, é composto por 12 (doze) professores. As informações constantes dos currículos lattes dos professores estão sintetizadas no quadro abaixo.

SITUAÇÃO DOS DOCENTES DO CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

NOMES	TITULAÇÃO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/ TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	VÍNCULOS ATUAIS/REGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)	ENDEREÇO PROFISSIONAL (Plataforma Lattes)
Alan Kardec Elias Martins (Coordenador)	Doutor/40	Curso técnico profissionalizante de Técnico em Agrimensura, graduação em	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas: Consultor ad hoc	Fundação Universidade do Tocantins. 108 Sul Alameda 11, número 3 - Centro, Palmas, TO - Brasil -

		Geografia, especialização em Planejamento Ambiental, Meio Ambiente e Desenvolvimento, mestrado em Ciência Florestal, área de concentração em Manejo Florestal, com ênfase em geoprocessamento e recuperação de Áreas Degradadas, e doutorado em Ciência Florestal, área de concentração em Meio Ambiente e Conservação da Natureza. Atualmente, é Professor Titular da Fundação Universidade do Tocantins (Unitins). Atualizado em 17/2/2009	Universidade do Tocantins: Professor titular, Carga horária: 40 Faculdade Católica do Tocantins: Professor Doutor, Carga horária: 20	Caixa-Postal: 114 Telefone: (63) 2182986 Fax: (63) 2182988 URL da Homepage: http://www.unitins.br
Alexandre Tadeu Rossini	Mestre/Horista 1 6	Graduação, bacharelado, em Ciência da Computação, especialização em Docência do Ensino Superior, mestrado em Sistemas e Computação e doutorado em andamento em Engenharia de Sistemas e Computação (Conceito CAPES 7). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente, é professor efetivo Assistente I do curso de bacharelado em Ciência da Computação da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e professor do curso	Fundação Universidade Federal do Tocantins. Professor Assistente, Carga horária: 40 Universidade do Tocantins: Professor Mestre, Carga horária: 20 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins: Professor, Carga horária: 40 Faculdade Católica do Tocantins: Professor, Carga horária: 21	Universidade Federal do Tocantins, Curso de Bacharelado em Ciência da Computação. Avenida NS 15, ALCNO 14, saída para Paraíso, Bloco II Plano Diretor Norte 77000-000 - Palmas, TO – Brasil Telefone: (63) 32328027 URL da Homepage: www.uft.edu.br

		de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na modalidade EaD da Universidade do Tocantins (Unitins). Atualizada em 4/7/2009		
André Carlos Conrado da Silva	Mestre/Horista 1	Graduação, bacharelado, em Teologia, graduação em História e graduação em Ciências Farmacêuticas. Atualmente, é Professor Titular do Seminário Teológico Batista Goiano. Mestrado em andamento em Ciências da Religião (2004). Atualizada em 28/4/2005	Seminário Teológico Batista Goiano. Professor Titular, Carga horária: 20	Faculdade Teológica Batista Goiana. Rua 230, nº 168 Setor Universitário 74605-110 - Goiânia, GO - Brasil. Telefone: (62) 2120607
Elenice Maria de Santana	Especialista/Parcial/25	Graduação em Letras, especialização em Processo do Ensino-Aprendizagem da Língua Portuguesa. Mestrado em andamento em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa/PT. Atua como professora na rede de ensino do Estado do Tocantins e é professora especialista da Faculdade Católica do Tocantins. Atualizada em 29/3/2009	Faculdade Católica do Tocantins: Professora de Português, Carga horária: 22 Escola Estadual Vila União: Professor de ensino médio, Carga horária: 40	Faculdade Católica do Tocantins. Av. Theotônio Segurado, Quadra 1402 Sul, Conj. 01 Centro 77025-970 - Palmas, TO - Brasil - Caixa-Postal: 1316 Telefone: (63) 32212100
Elisandra Scapin	Mestre/Integral/43	Graduação em Química, Licenciatura Plena, e mestrado em	Fundação Universidade Federal do Tocantins: Professor Titular, Carga horária: 40, Regime:	Fundação Universidade Federal do Tocantins, Campus de Palmas. Av. NS 15, ALCNO

		Química. Atualmente, é professora da Universidade Federal do Tocantins, Campus de Palmas, lotada no Curso de Engenharia Ambiental, ministrando as disciplinas de Química Geral, Química Analítica e Química Orgânica. É Coordenadora do Laboratório de Ensino de Química do Campus Universitário de Palmas/UFT. Atualizada em 26/8/2009	Dedicação exclusiva. Faculdade Católica do Tocantins: Professora Mestre, Carga horária: 13	14, Bloco IV, 109 Norte, Palmas - TO. 77001-090 - Palmas, TO - Brasil
José Luiz Cabral da Silva Júnior	Mestre/Horista/ 15	Graduação em Meteorologia, mestrado e doutorado em Agronomia (Meteorologia Agrícola). Atualmente, é pesquisador da Fundação Universidade do Tocantins (Unitins). Atualizada em 6/5/2009	Universidade do Tocantins: Pesquisador, Carga horária: 40	Fundação Universidade Federal do Tocantins, Núcleo Estadual de Meteorologia - NEMET. 108 Sul - Alameda 11 - Lote 03 77020-112 - Palmas, TO - Brasil - Caixa-Postal: 173 Telefone: (63) 32182930 URL da Homepage: http://www.unitins.br
Maria Cristina D'Almeida Moretz-Sohn	Mestre/35	Graduação em Engenharia Mecânica e mestrado em Educação Atualizada em 5/1/2009	Até 2006, tinha vínculo com a Faculdade Católica do Tocantins	Não informado
Marcelo Alves Terra	Doutor/Horista/ 15	Graduação em Engenharia Agrônoma, mestrado em Agronomia (Agricultura) e doutorado em Agricultura. Atualmente, é Professor Adjunto da Faculdade Guarai. Atualizada em	Faculdade Guarai: Professor Titular, Carga horária: 40	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai/Faculdade Guarai. Rua JK nº 2241 Setor Universitário 77700-000 - Guarai, TO – Brasil Telefone: (63) 4641289 URL da Homepage: faculdadeguarai.edu.br

		23/5/2009		
Marilda Piccole	Mestre/Integral 40	Não encontrado	-	-
Osnilson Rodrigues Silva	Graduado/ Horista/12	Graduação em Filosofia e especialização em Filosofia. Atualmente, é professor – COC-Palmas e professor da Faculdade Católica do Tocantins. Atualizada em 7/8/2008	COC Palmas: Professor, Carga horária: 4 Faculdade Católica do Tocantins: Professor, Carga horária: 20	Faculdade Católica do Tocantins. Av. Theotônio Segurado, 1042 Sul 77000-000 - Palmas, TO – Brasil Telefone: (63) 32212100 URL da Homepage: www.catolica-to.edu.br
Rodney Haulien Oliveira Viana	Mestre/Parcial/ 26	Graduação em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas e mestrado em Botânica. Atualmente, é Professor Pesquisador da Fundação Universidade Federal do Tocantins. Atualizada em 14/7/2009	Fundação Universidade Federal do Tocantins: Professor Formador, Carga horária: 20 Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos: Professor, Carga horária: não informada	Fundação Universidade Federal do Tocantins, Campus Universitário de Palmas. Av. NS 15, ALCNO 14, Bloco I, Laboratório de Caracterização e Impactos Ambientais, Sala 16 77020-120 - Palmas, TO – Brasil Telefone: (63) 32188017 Fax: (63) 32188022 URL da Homepage: http://www.uft.edu.br
Ronaldo Rodrigues Coimbra	Doutor/Horista/ 14	Graduado em Engenharia Agrônoma, mestrado e doutorado em Genética e Melhoramento. Atualmente, Professor da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT). Atualizada em 2/10/2009	Fundação Universidade Federal do Tocantins: Professor Adjunto, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva. Faculdade Católica do Tocantins: Professor, Carga horária: 5 Universidade do Tocantins: Professor titular, Carga horária: 40	Fundação Universidade Federal do Tocantins, Campus de Porto Nacional. Rua 07, Qd. 15, s/n Jardim dos Ipês 77500-000 - Porto Nacional, TO – Brasil Telefone: (63) 33630500 Fax: (63) 33630509 URL da Homepage: http://www.uft.edu.br

Do exposto no quadro acima, sobre a titulação, vínculo e endereço profissional dos docentes propostos para o curso em tela, pode-se depreender o seguinte:

1. Dos 12 (doze) docentes informados no Relatório de Avaliação nº 15.172, não foi possível encontrar o currículo lattes de 1 (um) deles. Dos 11 (onze) docentes encontrados, 4 (quatro) são doutores, 4 (quatro), mestres, 2 (dois), especialistas e 1 (um), graduado;
2. Dos 4 (quatro) doutores, 1 (um), com a carga horária proposta de 14 (quatorze) horas para o curso em tela, tem um vínculo de dedicação exclusiva (DE) com uma universidade federal e de 40 (quarenta) horas com uma universidade estadual; e um

segundo, indicado para coordenador do curso proposto, com a carga horária de 40 (quarenta) horas, tem o vínculo de 40 (quarenta) horas com uma universidade estadual;

3. Dos 4 (quatro) mestres, 1 (um), com a carga horária proposta para o curso em tela de 43 (quarenta e três) horas, tem um vínculo de dedicação exclusiva (DE) com uma universidade federal; e um segundo, com a carga horária proposta de 16 (dezesesseis) horas para o curso sob análise, tem um vínculo de 40 (quarenta) horas com uma universidade federal, de 21 (vinte e uma) horas com um instituto federal de educação, e de 20 (vinte) horas com uma universidade estadual;
4. Dos 11 (onze) docentes que tiveram seus currículos localizados, 7 (sete) informam endereço profissional em Palmas-TO, 1 (um) em Goiânia-GO, 1 (um) em Guaraí-TO, 1 (um) em Porto Nacional-TO, e 1 (um) não informa o seu endereço profissional;
5. Dos 7 (sete) que possuem endereço profissional em Palmas-TO, 4 (quatro) trabalham na Universidade Federal do Tocantins, 1 (um), na Universidade do Tocantins, e 2 (dois), como já mencionado, na Faculdade Católica do Tocantins.

Finalizando a pesquisa, abaixo apresento uma síntese da formação e titulação do corpo docente proposto para o curso de Engenharia Florestal, consoante a Plataforma Lattes.

SÍNTESE DA TITULAÇÃO DO CORPO DOCENTE DO CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL, CONFORME A PLATAFORMA LATTES

NOMES	ÁREA DE FORMAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	OBSERVAÇÕES
Alan Kardec Elias Martins (Coordenador)	Geografia	Ciência Florestal, área de concentração em Manejo Florestal, com ênfase em geoprocessamento e recuperação de Áreas	Ciência Florestal, área de concentração em Meio Ambiente e Conservação da Natureza	Curso técnico profissionalizante de Técnico em Agrimensura Especialização em Planejamento Ambiental, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Alexandre Tadeu Rossini	Ciência da Computação	Sistemas e Computação	Em andamento: Engenharia de Sistemas e Computação (Conceito CAPES 7). Universidade Federal do Rio de Janeiro	Especialização em Docência do Ensino Superior
André Carlos Conrado da Silva	Teologia, História e Ciências Farmacêuticas	Em andamento em Ciências da Religião	-	-
Elenice Maria de Santana	Letras	Em andamento: Ciências da Educação	-	Especialização em Processo do Ensino-Aprendizagem da Língua Portuguesa
Elisandra Scapin	Química	Química	-	-
José Luiz Cabral da Silva Júnior	Meteorologia	Agronomia (Meteorologia Agrícola)	Agronomia (Meteorologia Agrícola)	-
Maria Cristina	Engenharia	Educação	-	-

D'Almeida Moretz- Sohn	Mecânica			
Marcelo Alves Terra	Engenharia Agrônômica	Agronomia (Agricultura)	Agricultura	-
Marilda Piccole	Não encontrado	Não encontrado	Não encontrado	Não encontrado
Osnilson Rodrigues Silva	Filosofia	-	-	Especialização em Filosofia
Rodney Haulien Oliveira Viana	Ciências Biológicas	Botânica	-	-
Ronaldo Rodrigues Coimbra	Engenharia Agrônômica	Genética e Melhoramento	Genética e Melhoramento	-

Dos quadros acima e das observações expostas, pode-se concluir, *salvo melhor juízo*, que o corpo docente proposto para o curso de Engenharia Florestal, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Católica do Tocantins, é adequado no tocante à sua formação e titulação. Entretanto, resta caracterizado que a carga horária a ser contratada com a Instituição para a oferta do referido curso fica comprometida em razão do perfil profissional da maioria dos docentes, que mantém vínculos com outras instituições.

A análise do presente processo permitiu constatar, conforme já mencionado, que na ocasião da visita *in loco*, os avaliadores registraram o percentual de 75% nos aspectos essenciais da Dimensão “Corpo Docente”, em razão do não atendimento ao indicador “Regime de Trabalho”. Nesse sentido, informaram que, apesar de o *número de docentes ser suficiente (...), entretanto, não satisfaz quanto ao número que se dedicará exclusiva ou parcial ao curso. Assim, recomenda-se que seja atribuído um número maior de horas de dedicação aos docentes contratados ou a serem contratados. (...) verificou-se que menos de 20% dos docentes já contratados ou a serem contratados em tempo integral (...) satisfazem a condição do regime de trabalho.*

Ademais, de acordo com o recurso apresentado, observou-se que a Instituição promoveu, após a avaliação *in loco*, alterações no regime de trabalho do corpo docente. Entretanto, a pesquisa à Plataforma Lattes, acima demonstrada, permitiu concluir, *salvo melhor juízo*, que o corpo docente proposto para o curso permanece comprometido, em função dos vínculos da quase totalidade dos professores com outras instituições de educação superior.

Quanto ao fato de a SESu também ter utilizado o IGC “2” obtido pela IES no ENADE de 2007 como referência para indeferir o pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal da Faculdade Católica do Tocantins, deve ser lembrado o posicionamento daquela Secretaria do MEC em resposta à diligência promovida pelo ilustre Conselheiro Mario Portugal Pederneiras para esclarecimentos acerca da adoção do referido índice nos processos de autorização de cursos, cujo teor transcrevo abaixo:

Em atenção ao solicitado na referida diligência, temos a informar o seguinte:

Quando se refere à regulação da Educação Superior, em especial, no caso em tela, a autorização de curso, ou seja, a entrada do curso no sistema federal de ensino, esta Secretaria toma em consideração, dentre os vários critérios previstos na legislação vigente, os índices de qualidade dos cursos já em funcionamento na IES, o seu Índice Geral de Cursos, além da análise das forças e fragilidades apontadas pelos avaliadores no relatório INEP.

Em um primeiro momento, após a publicação do IGC, em setembro de 2008, esta Secretaria passou a adotar o referido índice como critério de decisão para os

atos de autorização de cursos, optando pelo indeferimento, quando o IGC apresentava-se insatisfatório.

Posteriormente, analisando com maior acuidade, verificou-se que o IGC para algumas IES teve como base a avaliação de menos de 50% dos cursos oferecidos, o que não demonstrava a real qualidade de oferta dos cursos.

Nesse sentido, os procedimentos quanto ao IGC foram redimensionados, passando a ser considerado o IGC, desde que para o cálculo deste índice tivesse sido avaliado, no mínimo, 50% dos cursos ofertados pela IES. Assim, quando não se tem o IGC, leva-se em consideração o índice de qualidade dos cursos já avaliados (ENADE, IDD) ou o CPC, quando já se tem este índice publicado. (grifo nosso)

Assim, deve-se ressaltar a importância da posição manifestada pela SESu como orientação para a análise dos processos recursais por parte deste Conselho, referentes aos processos regulatórios, principalmente aqueles anteriormente analisados pela Secretaria em que se considerou, como condição, a obtenção do conceito 3 ou acima de 3 no IGC.

Concluo que, diante da manifestação da SESu, o IGC está sendo utilizado como um dos parâmetros que poderão ser considerados nos processos regulatórios.

Nesse contexto, cabe informar que a FACTO oferece 6 (seis) cursos de bacharelado, 3 (três) cursos superiores de tecnologia e 1 (um) Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional de Ensino Médio.

Quando da implantação do indicador de qualidade de instituições de educação superior pelo MEC, a Instituição obteve o conceito “2” no IGC 2007, que teve por base o ENADE 2007, que, por sua vez, avaliou cursos predominantemente da área de saúde. Como os dois cursos da FACTO avaliados no ENADE 2007 (Agronomia e Zootecnia) ficaram sem conceito (SC), pode-se inferir que o INEP deve ter considerado para o cálculo daquele índice o resultado de algum curso da IES avaliado no ENADE 2006, como será demonstrado mais adiante.

Destaco que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 119/2009 foi emitido em abril de 2009, portanto, em data anterior à resposta à Diligência promovida pelo Conselheiro Mario Pederneiras.

Cabe mencionar que, no ENADE 2008, a IES teve um único curso avaliado, qual seja, o de Sistemas de Informação, o que representou apenas 16,67% dos cursos de bacharelado ofertados. Obteve CPC “3” e IGC na faixa “3”. Pode-se perceber, mais uma vez, no quadro abaixo, que o INEP incluiu no cômputo do IGC 2008 o resultado do ENADE 2006.

Faculdade Católica do Tocantins			
CPC 2008			
Conceito ENADE 2008	IDD	CPC	Contínuo
4	SC	3	2,5
IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008)			
Número de cursos que realizaram o ENADE nos últimos três anos	Número de cursos com CPC nos últimos três anos	Contínuo	Faixa
6	2	204	3

Assim, pode-se constatar que o IGC 2008, divulgado em 2009, levou em consideração 2 (dois) cursos de bacharelado ofertados pela Instituição que tiveram CPC nos últimos três anos, de um total de 6 (seis). Se os cursos de 2007 (Agronomia e Zootecnia) ficaram sem conceito (SC) e o único de 2008 avaliado (Sistemas de Informação) obteve CPC “3”, pode-se

deduzir que o segundo curso considerado válido para o INEP foi o avaliado no ENADE 2006. O portal do INEP não tem disponibilizado os resultados do ENADE 2006 para os usuários.

Com efeito, se os 2 (dois) cursos da IES avaliados no ENADE 2007 ficaram sem conceito (SC), e a IES recebeu no IGC 2007 o conceito “2”, pode-se deduzir que o resultado de um único curso avaliado no ENADE 2006 (que representa 16,67% dos cursos de bacharelado ofertados) foi determinante para o cômputo do IGC daquele ano.

Diante do exposto, concluo com o entendimento de que as informações trazidas aos autos, tanto pela SESu quanto pela IES, evidenciam que: 1) alterações foram promovidas pela Instituição no regime de trabalho do corpo docente após a avaliação *in loco*; 2) a Instituição não se manifestou oportunamente sobre a avaliação do corpo docente; e 3) mesmo após as alterações promovidas pela IES, o corpo docente para o curso proposto permanece comprometido. Ainda sobre o primeiro aspecto supracitado, foram extraídos, do recurso e do Relatório nº 119/2009, da SESu, os excertos abaixo:

1. Do recurso da Instituição:

Também há que se esclarecer que antes do início das atividades do ano letivo de 2007 o regime de trabalho da maioria dos docentes de nossa instituição foi revisto. (grifei)

Dos doze docentes indicados, com qualificação e aderência às disciplinas para as quais foram lecionadas, 06 reformularam seus contratos de trabalho com a mantenedora e deverão atuar nos cursos da Instituição com dedicação de 40 horas.

2. Do Relatório nº 119/2009 da SESu:

Deve-se destacar, entretanto, que a Instituição, ao apresentar o recurso ao CNE, informa que a recomendação feita pelos avaliadores havia sido cumprida, uma vez que, antes do início das atividades do ano letivo de 2007, o regime de trabalho da maioria dos docentes da IES foi revisto.

(...)

A manutenção do parecer desta Secretaria deve-se ao fato de que a decisão pelo indeferimento foi motivada pelas condições de oferta do curso apresentadas à época da avaliação. (grifei)

Cabe finalmente destacar que, ainda do recurso sob análise, pode-se constatar que não foi observado pela União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC), Mantenedora da Faculdade Católica do Tocantins, o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, para interposição de recurso em face da decisão da Secretária de Educação Superior. Esse prazo é de 30 (trinta) dias, e a Instituição só protocolou a sua peça recursal neste Conselho em 8/1/2008, ou seja, 49 (quarenta e nove) dias após a publicação do ato que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal, bacharelado. Isso demonstra que o presente recurso foi intempestivo.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo deste Parecer, **com destaque para o decurso de prazo da apresentação de recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação**, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição, no bojo de sua peça recursal, não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Dessa forma, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

Registre-se que o ilustre Conselheiro Aldo Vannucchi, no dia 12/11/2009, pediu vistas do processo, devolvendo-o ao conselheiro-relator, no dia 10/12/2009, acompanhando o voto apresentado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 942, de 19 de novembro de 2007, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Florestal, bacharelado, solicitado pela Faculdade Católica do Tocantins, instalada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura (UBEC), com sede e foro no Município de Silvânia, Estado de Goiás.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente